

## Decisão Administrativa de Recurso 2023

Processo n° 006007-0567/19-4 Auto de Infração nº 4899/2019

# 1. RELATÓRIO

# 1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Laticinios Santa Monica Ltda - Me

CPF/CNPJ: 06.862.774/0001-08

**Endereço:** Rua Esquina Pedralli, Número 2280 **Bairro:** Acoita-cavalo

Município: Esperança do Sul - RS

## 1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 23/01/2019 Data da lavratura: 17/07/2019

Descrição da infração: "Foi constatado o lançamento de efluente líquido industrial bruto diretamente para o solo proveniente do sistema de refrigeração do laticínios e lançamento de efluente líquido industrial bruto do sistema de contenção das tanques de armazenamento de efluente líquido industrial de bruto sem autorização prévia do órgão ambiental."

Local da infração: Rua Esquina Pedralli, Número 2280 - Esperança do Sul /RS

Coordenadas Geográficas: Lat.: -27.37647200 Long.: -53.96702800

**Dispositivo legal que fundamenta a penalidade**: Artigo: 73 Inciso: V do DECRETO Nº 53.202, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

**Penalidades aplicadas:** multa simples no valor de R\$ 23.509,00 (vinte e três mil, quinhentos e nove reais).



# Agravantes:

Reincidência Específica (Art. 17 - Inciso I do Dec. Est. nº 53.202/2016).

## Dispositivos Legais que fundamentam as penalidades previstas:

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70
- Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99
- Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 73, Inciso: v

## 1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

O presente auto de infração analisado está de acordo com a Descrição da Infração acima citada, sendo nele descritas todas as atividades em desconformidade com a legislação ambiental. A defesa em primeira instância foi apresentada de forma tempestiva, e o Auto de Infração foi julgado procedente pela JJIA, sendo minorado o valor para R\$ 15.673,19 (quinze mil e seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos), em razão da readequação da Reincidência de "específica" para "genérica".

Sobreveio recurso em segunda instância, proferido de maneira tempestiva, no qual o recorrente trás basicamente as mesmas alegações da defesa apreciadas no julgamento em primeira instância:

Que, no que tange a suposta irregularidade de lançamento de efluentes, urge mencionar que não há qualquer comprovação do suposto dano, na medida em o relatório de vistoria acostado aos autos do processo administrativo apenas faz menção ao alegado lançamento de efluentes em 02 (duas) fotografias, os quais não possuem o condão de embasar a aplicação de multa;

No que tange ao alegado lançamento de efluente líquido oriundo do sistema de resfriamento da empresa (que estaria indo em direção ao solo), ainda que se queira admitir a constatação (apenas para fins argumentativos), insta esclarecer que tratar-se-ia de um pequeno vazamento (sem qualquer potencial poluidor) de água;

Vale destacar, ainda, que não há nos autos do relatório de vistoria qualquer indício probatório que evidencie as alegadas irregularidades, sendo certo que as meras fotografias acostadas aos autos não se prestam para esse fim;

Em casos como o dos autos, inexistindo quaisquer elementos probatórios que

atestem a suposta irregularidade, não há que se falar na aplicação de penalidades, pois é certo de que o AIA não pode ser embasado apenas pelas afirmações do Agente Fiscalizador, sob pena de grave ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;

Outrossim, em casos como o dos autos se faz imprescindível a realização de prova técnica para comprovação das alegadas irregularidades, o que não foi produzida pelo Agente Fiscalizador

Ademais, não há comprovação de que a empresa é reincidente genérica, de modo que é completamente indevida a consideração deste fato para fins de cálculo da multa, o que impede o exercício da ampla defesa neste momento;

Neste sentido, convém mencionar que é uníssono na jurisprudência, que ao optar por aplicar valores de multas mais elevados, o respectivo órgão sancionador fica sujeito aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, devendo informar expressamente ao infrator os motivos que o levaram a aplicar uma penalidade mais gravosa;

## Requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso, para determinar o cancelamento do Auto de Infração n° 4899 e, consequentemente, da penalidade aplicada;
- b) Sucessivamente, caso não sejam completamente afastadas as penalidades impostas, ou seja, em caso de manutenção da penalidade de multa, requer seja esta fixada com base no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a ausência de motivação/fundamentação que permita o arbitramento em valor superior.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe salientar que não foram encontrados elementos que justificassem a nulidade da lavratura do Auto de Infração, pois o mesmo atende todos os requisitos necessários para o seu prosseguimento e, de acordo com o art. 124 do Decreto Estadual nº 55.374/2020, somente serão anulados os autos de infração que contiverem vício insanável, o que não ocorreu durante a instrução do processo.



O recurso foi apresentado de forma tempestiva em segunda instância, e o mesmo não traz elementos que desabonem o Auto de Infração.

Os agentes públicos, ao praticar atos públicos, possuem a prerrogativa da fé pública, pois o fazem sobre o manto dos princípios e leis que regem a administração pública, dentre os quais os Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, Imparcialidade, Neutralidade, Impessoalidade, Legalidade, Moralidade e Segurança Jurídica. O Agente Fiscalizador, através de seu relato da vistoria, juntamente com as imagens constantes no Auto de Constatação, comprovam a materialidade do Auto de Infração, indicando o lançamento de efluentes líquidos no solo.

O autuado afirma que "ainda que se queira admitir a constatação (apenas para fins argumentativos), insta esclarecer que tratar-se-ia de um pequeno vazamento (sem qualquer potencial poluidor) de água", o que corrobora com o constatado na vistoria realizada pelo Agente Fiscalizador.

Conforme Parágrafo 1º, art. 73, inciso V, do Decreto Estadual nº 53.202/2016, "as multas a que se referem os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação", não sendo necessário laudo técnico para a materialização da infração;

A reincidência Genérica ficou comprovada através da Decisão Administrativa acostada aos autos;

Conforme requerido, recebo o recurso, não dando provimento ao mesmo. A multa foi aplicada conforme memória de cálculo anexa ao processo, não tendo sido verificada a aplicação de valores mais elevados, não havendo justificativa para minoração da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## 3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração nº 4899/2019;
- Mantida a multa no valor de: R\$ 15.673,19 (quinze mil e seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

Porto Alegre, 03 de abril de 2023.



Julio Cesar Nunes Rolhano

Id. Func.: 2775972/03 – SEMA

(Relator)





## Decisão Administrativa de Recurso 2023

Processo n° 006007-0567/19-4 Auto de Infração n° 4899/2019

#### **JULGAMENTO**

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 03/04/2023, e conforme atribuição conferida pelo Decreto Estadual nº 55.228/2020 e Instrução Normativa SEMA nº 02/2020, esta Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR conheceu o recurso apresentado e DECIDIU:

Diante do exposto voto pelo seguinte julgamento:

- Procedente o Auto de Infração nº 4899/2019;
- Mantida a multa no valor de: R\$ 15.673,19 (quinze mil e seiscentos e setenta e três reais e dezenove centavos).

O Presidente homologa a decisão:

**Maicon Marchezan** 

Presidente da JSJR.



# Nome do documento: Relatorio Laticinios Santa Monica.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Julio Cesar Rolhano	SEMA / ASSEA / 2775972	11/04/2023 15:32:55
Maicon Marchezan	SEMA / GABINETE / 454795002	11/04/2023 16:51:41

